



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**A decretação da prisão preventiva como resposta jurisdicional da
necessidade de manutenção da ordem pública no contexto da
pandemia do coronavírus: possível aplicação do Princípio
Fundamental da Celeridade Processual**

Gama-DF

2021

LEÓPIO LOPES DA COSTA NETO

**A decretação da prisão preventiva como resposta jurisdicional da
necessidade de manutenção da ordem pública no contexto da
pandemia do coronavírus: possível aplicação do Princípio
Fundamental da Celeridade Processual**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Ms. Antonio Róger Pereira
de Aguiar

Gama-DF

2021

LEÓPIO LOPES DA COSTA NETO

A decretação da prisão preventiva como resposta jurisdicional da necessidade de manutenção da ordem pública no contexto da pandemia do coronavírus: possível aplicação do Princípio Fundamental da Celeridade Processual

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 20 de maio de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Antonio Róger Pereira de Aguiar
Orientador

Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Prof. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinador

A decretação da prisão preventiva como resposta jurisdicional da necessidade de manutenção da ordem pública no contexto da pandemia do coronavírus: possível aplicação do Princípio Fundamental da Celeridade Processual

Leópio Lopes da Costa Neto¹

Resumo:

A decretação da prisão preventiva é um tema que está sempre em enfoque devido a sua destinação. Uma das suas principais motivações é a garantia da ordem pública, que se mostra de grande importância na atual conjuntura da pandemia por coronavírus, pois mesmo com uma diminuição da quantidade de pessoas que circulavam nas ruas, a criminalidade continuou a ser praticada e a tutela jurisdicional não pode deixar de ser empregada. Nessas circunstâncias, se releva o princípio da celeridade processual como uma forma de relevar à sociedade a resposta da garantia da segurança pública. Contudo, por conta do covid-19, foi necessário que a celeridade processual e a garantia da ordem pública fossem praticadas com cautela para evitar a contaminação e morte das pessoas que trabalham envolvidas para garantir o cumprimento da prisão preventiva. Para tanto, a pesquisa foi realizada de forma qualitativa e permeada por fontes de pesquisas bibliográficas com aplicação da documentação indireta e, com estes mecanismos, pretendeu-se alçar se as medidas protetivas contra o coronavírus estavam sendo aplicadas no Poder Judiciário, no âmbito policial e nos presídios, bem como se a prisão preventiva estava cumprindo a sua função devido a adoção de outras medidas recomendadas por órgãos nacionais como o Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Coronavírus.

Abstract:

The decree of preventive detention is a topic that is always in focus due to its destination. One of its main motivations is the guarantee of public order, which shows great importance in the current situation of pandemic coronavirus, because even with a decrease in the amount of people circulating in the streets, crime continued to be practiced and judicial protection can not fail to be employed. In these circumstances, the principle of procedural expeditiousness is relevant as a way to provide society with the answer to guarantee public safety. However, because of covid-19, it was necessary that procedural celerity and the guarantee of public order be practiced with caution to avoid the contamination and death of the people who work involved in guaranteeing the fulfillment of preventive detention. For this, the research was carried out in a qualitative way and permeated by bibliographic research sources with the application of indirect documentation and, with these mechanisms, it was intended to raise if the protective measures against the coronavirus were being applied in the judiciary, in the police and in prisons, as well as if the preventive detention was fulfilling its function due to the adoption of other measures recommended by national organs such as the National Council of Justice.

Keywords: Preventive custody. Guarantee of public order. Coronavirus.

¹Graduando do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: netoleopio@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de pesquisa acadêmica na área do Direito Penal que visa estudar a prisão preventiva e a garantia da ordem pública em tempos de pandemia por SARS-CoV-2 (novo coronavírus ou Covid-19). Será realizada um estudo sobre o instituto da prisão preventiva e sua mais primordial função – a garantia da ordem pública – com as dificuldades que a pandemia impôs devido as regras de distanciamento social. O tema mostra-se de interesse da comunidade jurídica em geral, pois indaga-se se houve um menor número de prisões preventivas devido a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que estas fossem cabíveis apenas em casos de máxima excepcionalidade, o que está em consonância com as recomendações brasileiras e universais de saúde.

De uma forma delimitada, o tema deste trabalho são as prisões preventivas no âmbito do Distrito Federal desde o surgimento da pandemia pelo SARS-CoV-2, em março de 2020. Quanto à problemática, a pergunta fundamental se volta em saber se o contexto da pandemia de coronavírus exige alguma característica especial de fundamentação da prisão preventiva. A prisão preventiva é um instrumento utilizado para garantia da ordem pública e mesmo em meio ao isolamento social os profissionais como policiais civis e militares, que atuam na linha de frente das prisões, bem como os policiais penais, que trabalham no encarceramento, não se esquivaram do cumprimento dos seus deveres legais.

A atuação do Poder Judiciário para a ocorrência da prisão preventiva também se manteve hígida e consistente, pois mesmo trabalhando em regime de rodízio ou em teletrabalho analisar-se-á se não houve uma regressão nos números de publicações de decisões judiciais e, dentre elas, nos casos de decretação de prisão preventiva, solicitada pelos membros do Ministério Público ou Delegados De Polícia, que também se empenharam para efetivar seus deveres para com a sociedade.

As medidas de segurança pública sofreram com as limitações impostas pela pandemia por SARS-CoV-2, mas não deixaram de ser efetuadas, pois as prisões preventivas continuaram a ser decretadas e cumpridas, pois as políticas públicas e gestão governamental também se pautaram no resguardo da população no que tange à segurança pública. Diante do exposto, o objetivo principal desta pesquisa é o estudo da decretação da prisão preventiva como resposta jurisdicional e a necessidade de manutenção da ordem pública no contexto da pandemia pelo novo coronavírus. De forma subsidiária, pleiteia-se compreender se a prisão preventiva tem cumprido a sua função de garantia da ordem pública em meio à pandemia por

Covid-19. Ademais, pretende-se analisar se o Poder Judiciário do Distrito Federal tem evitado decretar prisões preventivas na pandemia por Covid-19 e identificar a importância e a aplicação da temática da prisão preventiva para garantia da ordem pública e os reflexos da celeridade processual no Poder Judiciário no âmbito do Distrito Federal em meio a pandemia por Covid-19.

Então, surge a necessidade de saber se o Direito Penal está sendo utilizado como *ultima ratio*, pois ser encarcerado significa um grande risco para a saúde, já que não existe a viabilidade da aplicação de todas as medidas sanitárias na cadeia. Assim, o tema torna-se atual, pois a pandemia por Covid-19 tem atingido o mundo todo, ao passo que também enriquece a comunidade jurídica, pois a temática sempre se envolta para a aplicação do princípio fundamental da celeridade processual. Não obstante, merece ênfase também a saúde dos policiais civis que se arriscam para dar aplicabilidade a celeridade processual. Assim como os membros do poder Judiciário, pois todos estes se expõem ao trabalho presencial quando necessário para garantir o andamento da “marcha processual”, pois estas são funções essenciais que não podem ser interrompidas por mais grave que seja a crise do Sistema de Saúde.

Já no campo metodológico, a pesquisa corresponde ao estudo do objeto de conhecimento por meio do método dedutivo-qualitativo-documental, por meio de estudos bibliográficos e de dados fornecidos pelos Governo do Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo Conselho Nacional de Justiça, em doutrinas e em jornais de grande circulação. E, por último, de uma forma sucinta e com certa ênfase, serão abordados os tópicos da prisão preventiva, do Princípio Fundamental da Celeridade Processual e como este está sendo utilizado para concretizar a garantia da ordem pública em meio à pandemia por Covid-19.

2 A CELERIDADE PROCESSUAL NAS PRISÕES PREVENTIVAS

O Direito Processual é o ramo do Direito responsável por aplicar vários princípios constitucionais que visam a garantia dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que serve de base para a prática da pretensão punitiva estatal. Neste âmbito estão incluídas as prisões preventivas, que são uma modalidade de restrição da liberdade do(s) indiciado(s) ou réu(s), desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei: natureza da infração, *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e controle jurisdicional prévio (NUCCI, 2021, n/p).

2.1 Teoria Geral da Prisão Preventiva

O objeto de estudo se concentra no Direito Processual Penal. O Direito Processual Penal é uma ciência que engloba um conjunto de princípios e normas responsáveis por reger as lides penais através do emprego do Direito Penal. Ele pretende exercer o *jus puniendi* do Estado, já que apenas este é detentor do poder-dever de punir (CAPEZ, 2020, n/p).

O objetivo do Direito Processual Penal é evidente: punir quem venha a cometer alguma infração penal, seja ela culposa ou dolosa (CAPEZ, 2020, n/p). Um dos meios que este ramo do Direito utiliza para efetivar o cumprimento da punição é a prisão e, antes mesmo do encarceramento definitivo com o trânsito em julgado, o Código de Processo Penal autoriza a prisão preventiva como forma de concretização do *jus puniendi* estatal, que se prefigura mediante um processo.

2.1.1 Definição da grande área do Direito

O Direito Penal é, conceitualmente, conforme estipula Cezar Roberto Bittencourt (2019, p. 40), “um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes — penas e medidas de segurança”. Ele exerce um controle na sociedade em que esta é coibida de agir sob seus mais ímpios impulsos e a faz raciocinar e compreender onde está situada, sempre respeitando os limites do outro que está ao seu redor, pois o seu principal objetivo é a proteção social.

Esse ramo do Direito é permeado de características e entre elas podem ser citadas a finalidade preventiva, que é motivar o futuro infrator a não delinquir, pois ao estabelecer penas que podem ser atribuídas no caso do cometimento de um delito, isto deveria causar no indivíduo um medo temerário, a função criadora, que são as causas do fenômeno social e seu impacto sobre a sociedade, o caráter finalista, no que diz respeito a proteção dos bens jurídicos fundamentais e, por último, o atributo sancionador, pois ele protege as leis impondo sanções. Soma-se ao fato de que o Direito Penal é valorativo, pois não há um critério fixo do que é certo ou errado, mas as sanções são impostas conforme o que a os valores da sociedade representada na lei impõe, sempre levando em consideração os princípios jurídicos próprios dessa ciência (BITTENCOURT, 2019, p. 42-43).

Devido ao que foi mencionado, observar-se-á Cesare Beccaria (1764, n/p), ao sustentar a importância de um sistema de leis penais em seu livro *Dos Delitos e das Penas*,

“Com leis penais executadas à letra, cada cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, porque tal conhecimento poderá desviá-lo do crime”. Portanto, a parcela cedida da liberdade individual para a construção da coletiva é importante para a prevenção do crime. O crime possui uma estrutura, como mencionado no primeiro parágrafo, pois ele é um fato típico, antijurídico e culpável (teoria tripartida). Este entendimento é consolidado por doutrinadores como Néelson Hungria (MASSON, 2019, n/p).

O Direito Penal está estritamente ligado a infração penal. O crime pode ser conceituado, de acordo com o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, como a infração a qual a lei comina uma pena de reclusão ou detenção cumulativa ou não com a pena de multa, ao passo que a contravenção penal é a infração que possui como pena a prisão simples ou multa, também podendo ser cumulativas ou não (MASSON, 2019, n/p). Nesse diapasão, o Direito Processual Penal é o caminho construído pelo ordenamento jurídico para impor a pena. Ele garante o respeito aos direitos e garantias fundamentais e está estritamente relacionado à evolução da pena, a medida que o exercício do poder de punição saiu das mãos dos particulares e foi atribuído ao Estado (LOPES JUNIOR, 2021, n/p).

O sistema adotado pelo Direito Processual Penal brasileiro é o acusatório, em que há uma separação bem distinta entre as funções de acusar e julgar, o que garante a imparcialidade do juiz. Algumas outras características são que a iniciativa probatória deve ser das partes (réu e acusação), tratamento igualitário entre as partes, garantia do contraditório e ampla defesa, possibilidade de impugnar as decisões judiciais e o duplo grau de jurisdição (LOPES JUNIOR, 2021, n/p). Ressalta-se que o Direito Processual Penal não se resume apenas a punir, mas, sim, a punir com moderação, sempre buscando o bem-estar da sociedade e de quem sofrerá a sanção. Ele regulará o modo, os meios e órgãos que fazem parte do organograma estatal envolto do *jus puniendi*, que se perfaz no Poder Judiciário, que fará a subsunção do fato à norma (NUCCI, 2021, n/p).

2.1.2 Do histórico

Nessa seção, trabalhar-se-á com o histórico da prisão preventiva. O Código Penal de 1832 trouxe a figura do juiz como ente principal do processo e a este cabia decidir, sem qualquer requisição, acerca da prisão em flagrante, antes do trânsito em julgado e preventiva, bastando, apenas, que o magistrado suspeitasse contra o acusado para que ele fosse preso. Ao ser reformado no ano de 1841, o Código Penal trouxe um favorecimento da repressão e da ordem e, conseqüentemente, deu mais poderes aos juízes (GUSMAN, 2015, p. 82-83). Em

1871, foi criado o inquérito policial e alguns institutos sofreram alterações, como a fiança, a prisão preventiva e o *habeas corpus*. Os poderes atribuídos aos magistrados foram diminuídos, mas a prisão preventiva ainda podia ser decretada de ofício por estes. Os direitos individuais passaram a ser debatidos e os juízes atuavam como um equilíbrio aos poderes atribuídos aos policiais (GUSMAN, 2015, p. 84 e 85).

Algumas pequenas alterações ocorreram até a elaboração do Código de Processo Penal em 1941, dentre elas a decisão do Tribunal da Relação de Porto Alegre, em 1875, em que a prisão preventiva antes da culpa formada somente poderia ser decretada mediante estabelecido por lei. Ademais, o Tribunal da Relação de São Paulo, em 1876, deliberou que a prisão preventiva seria ilegal se decretada após um ano de cometimento do delito (GUSMAN, 2015, p. 86). Quando decretado o Código de Processo Penal, em 1941, tanto o Brasil – em que vigorava a Constituição de 1937 – e o mundo – que enfrentava a Segunda Guerra Mundial – estavam sob forte influência militar e autoritária. Este Código trazia consigo autoritarismo e o desprezo à presunção de inocência, além de que a prisão e a liberdade provisórias estavam em um título originário (MENDONÇA, 2014, p. 59 e 60).

A prisão preventiva era a regra e a liberdade a exceção no Código de Processo Penal de 1941, isto em nome do interesse da persecução penal e da coletividade. Ou seja, mesmo diante de várias garantias constitucionais, a liberdade do acusado não era algo tutelado e muito menos tido como alvo por tal *Codex*, pois este geralmente permanecia preso durante toda a instrução criminal e assim continuava se fosse considerado culpado (MENDONÇA, 2014, p. 61). Em 1967, com a elaboração da Lei nº 5.347/67, extinguiu-se a prisão preventiva obrigatória, e a Lei nº 5.941/73 permitiu que os réus primários e de bons antecedentes pudessem recorrer da sentença em liberdade (GUSMAN, 2015, p. 88).

Anos depois, com o advento da Lei nº 6.416/77, determinou-se que o juiz poderia decretar liberdade provisória ao réu quando não estivessem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, desde que ouvido o Ministério Público. Foi somente com o surgimento da Constituição Federal de 1988 que a prisão preventiva sofreu drásticas alterações, pois ampliou-se os direitos e garantias fundamentais, bem como retirou do juiz a função acusatória, cabendo, a este, apenas a função de julgar as provas que lhe eram trazidas. Assim, a prisão preventiva passou a ser decretada apenas em casos excepcionais e a requerimento do Delegado de Polícia ou do Ministério Público (GUSMAN, 2015, p. 88-90).

Quanto ao fundamento específico de decretação da prisão preventiva que é a garantia da ordem pública, já que este é um dos motivos que mais ensejam a decretação desta modalidade de prisão, a expressão teve seu surgimento apontado ao Direito Romano clássico.

No mundo, seu desenvolvimento sempre esteve atrelado à atividade policial e não judiciária, cabendo a esta somente em casos insólitos de restrição aos direitos fundamentais. A ordem pública já está presente em documentos internacionais relevantes, como na Constituição de Weimar, ao permitir o uso da força em casos excepcionais de violação a tal expressão. O surgimento da expressão ordem pública no ordenamento jurídico brasileiro não foi abarcado pela primeira Constituição Federal. A Constituição de 1891 trouxe a possibilidade do instituto como forma assecuratória para autorizar o uso da intervenção policial em caso de associação e reunião. Ao ser elaborado o Código de Processo Penal de 194, vigente até os dias atuais, originariamente, não era presente a ideia de “ordem pública” como uma possibilidade de decretação da prisão preventiva (PRADO; SANTOS, 2018, n/p).

Na Constituição Federal de 1988, a ordem pública é prevista em vários momentos e todos eles utilizam-se da expressão como forma de contenção, ou seja, quando é entendido que tal hipótese foi violada de algum modo, mas não especifica que modos seriam. Noutra giro, o conceito de ordem público é difícil de ser formulado porque há bastante divergência quanto ao seu surgimento e a sua aplicação aparece em várias áreas distintas de conhecimento, em que quase sempre há uma abordagem diferente. Portanto, para o Direito Processual Penal, é mais fácil conceituar o seu antônimo, que seria a desordem pública, pois esta é uma perturbação ao Estado Democrático de Direito em que se é necessário o uso da força física para a contenção ao esvaziamento dos direitos fundamentais (PRADO; SANTOS, 2018, n/p).

A ordem pública objetiva tutelar a convivência harmônica da sociedade, ao trabalhar com noções básicas de segurança, salubridade, tranquilidade, moralidade pública, propriedade, saúde pública, bem-estar coletivo e individual. No campo do Direito Penal, ela é exercida não somente pelas forças policiais, mas também pelo sujeito processual juiz, que a aplica como um fator determinante para a segregação social. Portanto, percebe-se que a utilização desse instituto que é tão empregado para fundamentar decisões, tem de ser analisado de uma forma mais específica, em vista de não ocorrer banalização (PRADO; SANTOS, 2018, n/p).

2.1.3 Da base conceitual

Os sujeitos do Direito Processual Penal são juiz, autor e réu. O fundamento constitucional que autoriza a prisão está elencado no artigo 5º, inciso LXI, da CF. Somente o magistrado pode decretar a prisão preventiva do réu ou indiciado, conforme o artigo 315 do

Código de Processo Penal, que poderá se valer do remédio constitucional ou outro meio elencado pelo referido *Codex* para sua soltura (NUCCI, 2021, n/p). A natureza cautelar da prisão preventiva possui caráter instrumental, de forma a garantir o normal percurso do processo e a aplicação do *jus puniendi*. A medida é aplicada quando há uma situação de perigo gerada pela liberdade do imputado. A prisão preventiva tem de ser decretada em uma decisão judicial fundamentada a requerimento das partes, da autoridade policial ou do Ministério Público (LOPES JUNIOR, 2021, n/p).

As prisões preventivas estão englobadas nos tipos de prisão cautelares que são a prisão temporária, prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão em decorrência de pronúncia, prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível e a condução coercitiva de réu, vítima, testemunha, perito ou de outra pessoa que se recuse, injustificadamente, a comparecer em juízo ou na polícia. Para a sua configuração é necessária a presença de dois requisitos essenciais: o *fumus comissi delicti* e *periculum in mora* (LIMA, 2020, p. 1062).

A sua fundamentação basilar é encontrada no artigo 93, IX, da CF/88 e artigo 315 do Código de Processo Penal. Os seus fundamentos são, de acordo com o artigo 312 do CPP, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução e da aplicação da lei penal. Além disso, poderá ser decretada desde que não for possível a sua substituição por outra medida cautelar. Dentre os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, ressalta-se não estar presente a decretação da prisão preventiva para antecipação do cumprimento de pena (BRASIL, 1941).

A garantia da ordem pública é o receio que o indiciado cometa novos delitos devido a sua periculosidade, não podendo tal decisão ser lastreada por motivos hipotéticos de voltar a delinquir. Já a garantia da ordem econômica está relacionada a uma certa categoria de crimes, que visam à proteção do mercado, mas também necessita que haja uma gravidade na infração, repercussão social e probabilidade de reiteração do delito por parte do imputado (AVENA, 2020, n/p).

É necessário o estudo da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública porque cerca de 40% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios e a maior parte desta é com este fundamento. Assim, percebe-se que não há uma análise aprofundada do que seria a garantia da ordem pública. Tanto a prisão preventiva como a garantia da ordem pública possuem como cerne a ideia de que a revalorização da pessoa é base do sistema jurisdicional, bem como o Estado atua a fim de proteger os indivíduos (PRADO; SANTOS, 2018, n/p).

Nesse cenário, é possível vislumbrar, como um dever estatal, a presença dos direitos

fundamentais à vida, à liberdade, à integridade física, à igualdade e segurança, bem como a reserva da função jurisdicional, a responsabilidade do Estado e a fiscalização da Administração. Assim, devido ao Brasil ser um Estado Democrático de Direito, este deve cumprir o que está disposto na Carta Magna e buscar uma construção da democracia que também se respalde nos valores advindos do povo, pois a desigualdade social existente no país faz com que haja muitas desiguais e injustiças sociais, de forma a garantir um estado de bem-estar social (PRADO; SANTOS, 2018, n/p).

Quanto à conveniência da instrução criminal, esta diz respeito ao motivo pelo qual o indiciado é preso para evitar que altere o resultado do processo que cominaria em uma possível condenação. No que tange a segurança de aplicação da lei penal, é a medida a fim de impedir que haja óbice a execução da pena imposta, como uma possível fuga do réu (AVENA, 2020, n/p). De acordo com Aury Lopes Junior (2021, n/p), o *fumus commissi delicti* é a existência de sinais fáticos, que permitam deduzir com maior certeza a autoria criminosa, além da materialidade, pois esses são os três pilares para a configuração de um crime. A doutrina e a jurisprudência também elencam a ocorrência do *periculum libertatis*, que é o perigo do sujeito ativo estar em liberdade para o sujeito passivo e/ou para a coletividade.

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1083), em sua obra, cita a inovação legislativa no que diz respeito ao prazo máximo para a conclusão da instrução criminal quando o acusado estiver preso preventivamente, que é de até 190 dias (Lei nº 11.719/08), embora haja possibilidade de reconhecimento e aceitação do excesso de prazo, como no caso da pandemia por COVID-19.

2.2 Princípio Fundamental da Celeridade Processual

O princípio da celeridade processual, também conhecido como duração razoável do processo e economia processual, está previsto no artigo 5º, LXXVIII, da CF e expressa que os processos têm de tramitar com certa agilidade. Tal princípio está atrelado aos princípios do devido processo legal e da busca da verdade real, sendo que é incumbido ao juiz dar uma resposta rápida ao processo com o fito de alcançar as finalidades imediata e mediata deste, ou seja, a solução do litígio e a pacificação social, evitando a prática de atos protelatórios e que atrapalhariam o deslinde da demanda. Nesse sentido, tem-se o artigo 400, §1º, do CPP, que a regra é acontecer apenas uma audiência de instrução (MARCÃO, 2020, p. 77 e 78).

Tal princípio encontra amparo no artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica, do

qual o Brasil é signatário, que assegura que todas as pessoas têm de ser ouvidas dentro de um prazo razoável durante a apuração de qualquer acusação penal. Ademais, além da natureza supralegal do Pacto, a Constituição Brasileira também incorporou o princípio da celeridade em seu bojo, ou seja, ele é um dos pilares do processo penal brasileiro (CAPEZ, 2020, p. 74 e 75). O princípio da celeridade processual também se desdobra no artigo 93, incisos XII, XIII e XIV, e artigo 107, §§2º e 3º, ambos da CF, que abordam um maior acesso à justiça ao impor que o número de juízes deve ser proporcional à demanda judicial e à população atendida, o expediente dos tribunais deve ser contínuo e haver juízes em plantão permanente. Ademais, como meio para atingir o bem tutelado no Pacto de São José da Costa Rica e na Constituição acerca da celeridade, as Leis nº 11.689/08 e nº 11.719/08 instituíram no CPP o princípio da oralidade, que se desdobra na ocorrência de uma audiência una, na imediatidade e na identidade física do juiz (CAPEZ, 2020, p. 75 e 76). A celeridade processual também atribui ao juiz as capacidades de indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (REIS; GONÇALVES, 2020, p. 95).

2.2.1 Importância do princípio da celeridade processual na prisão preventiva

A prisão preventiva, como anteriormente exposto, possui quatro pressupostos, que são a natureza da infração, probabilidade da condenação (*fumus boni juris*), perigo na demora (*periculum in mora*) e controle jurisdicional prévio. Pelo artigo 311 do CPP, são legitimados para solicitação da prisão preventiva o Ministério Público, querelante, assistente ou representação da autoridade policial. Contudo, a Lei nº 12.403/11 inseriu no rol de legitimados ativos para requerimento da prisão preventiva a vítima do crime, a fim de cumprir com êxito o princípio da celeridade processual, pois, assim, tem -se assegurado o cumprimento de eventual indenização e o deslinde da demanda, além de alçar o senso de justiça (NUCCI, 2021, n/p).

A prisão preventiva, geralmente decretada quando no bojo da instrução criminal, perdurará até quando for conveniente para a instrução, mas não pode extrapolar uma decisão absolutória, pois a prisão estaria sendo ilegal, nem tampouco o trânsito em julgado da decisão condenatória, já que começa a contar o prazo da prisão-pena. De toda forma, a prisão preventiva não pode extrapolar os limites da necessidade da segregação social do indivíduo acautelado (NUCCI, 2021, n/p).

A duração razoável da prisão preventiva não tem um prazo pré-estabelecido, mas vai depender dos fatos do processo, de forma que não pode atrapalhar a celeridade processual, em

virtude do princípio da duração razoável da prisão cautelar. Isto porque se tal prisão ultrapassa os limites que lhe são impostos, comprometer-se-á toda a instrução criminal, pois redundaria num retardamento da prisão-pena em caso de eventual condenação, ou mesmo traria enormes consequências psicológicas ao segregado quando há absolvição (NUCCI, 2021, n/p). Nesse sentido, a união entre o princípio da celeridade e a prisão preventiva desdobra-se para assegurar a concretização do bom andamento da ação criminal, pois o processo não pode se perdurar demais no tempo por culpa do juiz ou do órgão acusatório. Mas também, ao mesmo passo, não se pode estabelecer um prazo para a duração da instrução criminal, em virtude do princípio geral da razoabilidade, que é seguido pela maioria dos tribunais brasileiros (NUCCI, 2021, n/p).

A Lei nº 13.964/19, mais conhecida como Pacote Anticrime, alterou o CPP e incluiu o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado como um dos pressupostos indispensáveis para a decretação da prisão preventiva. Ora, esta tem de ser uma decisão bem fundamentada e que vise a celeridade processual, bem como a garantia da ordem pública, pois permanecer em liberdade pode comprometer o deslinde da demanda em virtude de algum atraso e gerar sensação de impunidade na sociedade, pois a sentença demoraria a ser prolatada (CAPEZ, 2020, p. 350).

Portanto, em uma análise dos requisitos da prisão preventiva, tem-se que cada um deles se relaciona diretamente com a celeridade processual, pois todos impedem que o processo se prolongue no tempo e a celeridade seja descumprida. Assim, para a garantia da ordem pública, com enfoque na escrita em questão, se mostra como uma forma de evitar que o imputado continue a delinquir durante a instrução processual, o que, caso demore para a instrução ser concluída, colocaria em risco toda a sociedade devido aos crimes que poderiam ser cometidos por tal cidadão (CAPEZ, 2020, p. 350).

2.2.2 A pandemia por covid-19

O covid-19, ou SARS-CoV-2, é um tipo de corona vírus que causou uma epidemia a partir do final de 2019 e se estende até os dias atuais. É uma doença infecciosa detectada, pela primeira vez, na cidade de Wuhan na China. As pessoas infectadas por esse vírus podem ser assintomáticas e sintomáticas, sendo que os sintomas mais comuns são febre, tosse seca e cansaço (OPAS, 2020). A taxa de mortalidade aumentou no Brasil e, no pico da doença, já chegaram a morrer mais de 3.000 pessoas por dia. Atualmente, já morreram mais de 300.000 pessoas em decorrência de COVID-19 no Brasil (MEDICINE, 2021). A maioria das pessoas

não precisa de um tratamento hospitalar, mas a principal característica dessa doença, a dificuldade em respirar, faz com que um em cada seis pacientes procure atendimento hospitalar. Os grupos de risco (idosos, diabéticos, doentes crônicos, pessoas com doenças respiratórias, obesas e/ou com hipertensão) são os mais suscetíveis a necessitarem de um tratamento com respiradores. Contudo, houve um aumento no número de casos e uma elevada quantidade de óbitos, pois não há oxigênio nem respirador para todos (OPAS, 2020).

Diante desse cenário, é válido mencionar que uma das medidas emitidas pela Organização Mundial de Saúde é o distanciamento de dois metros em situações de convívio social, mas é algo extremamente inviável de ser aplicado nas prisões brasileiras, pois elas enfrentam situações de superlotação e péssimas condições de higiene e ventilação, o que favorece a transmissão de doenças não somente entre os presos, mas entre os que trabalham no sistema carcerário e as famílias destes (OPAS, 2020). O doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1083), cita a inovação legislativa no que diz respeito ao prazo máximo para a conclusão da instrução criminal quando o acusado estiver preso preventivamente, que é de até 190 dias (Lei nº 11.719/08), embora haja possibilidade de reconhecimento e aceitação do excesso de prazo, como no caso da pandemia por COVID-19. Em se tratando de covid-19, nota-se que é pouco abordada a sua presença no sistema carcerário brasileiro aos presos e, mais ainda, aos presos preventivamente.

A pandemia por covid-19 fez com que o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) elaborasse a Resolução nº 62/2020, que prevê a possibilidade de prisão domiciliar ou reavaliação da prisão para pessoas que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça como forma de medida preventiva, no intuito de diminuir a taxa de contágio nos presídios e também garantir a ordem pública, isto com base no artigo 310, §§3º e 4º, do CPP (SÁNCHEZ *et al*, p. 1-2, 2020). Orientou-se aos juízes, mediante o artigo 8º, §1º, I, “c”, da Resolução nº 62/2020 do CNJ, que ocorrerá a conversão em preventiva apenas quando o crime tiver ocorrido com emprego de violência ou grave ameaça em concomitância com o preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal ou quando for insuficiente medidas cautelares diversas da prisão (BRASIL, 2020). Nesse sentido, porta-se a jurisprudência:

1. Considerado a Resolução nº. 62/20, do Conselho Nacional de Justiça, na qual se recomenda aos Tribunais e magistrados que apliquem as medidas preventivas de liberdade observando a forma mais adequada no sentido de evitar a propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tem-se que, no caso específico, de crime de falsificação de documentos públicos para a prática de estelionatos, muito embora a reiteração criminosa, mas por parte de paciente idosa (grupo de risco); e com filho paraplégico, a prisão domiciliar humanitária atende aos requisitos da lei e da proteção da ordem pública que,

se não forem respeitadas, implicarão, inevitavelmente, na perda do benefício. 2. Ordem concedida, mediante monitoramento eletrônico. (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Ademais, da Resolução retromencionada também se observa que as audiências de custódia, onde eram observadas a conversão ou não da prisão em flagrante em preventiva, foram suspensas e cabe ao juiz da fase de conhecimento criminal realizar essa função. Orientou-se a eles que ocorrerá a conversão em preventiva apenas quando o crime tiver ocorrido com emprego de violência ou grave ameaça em concomitância com o preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal ou quando for insuficiente medidas cautelares diversas da prisão (BRASIL, 2020).

Nesse diapasão, é importante frisar que o princípio da celeridade é de tamanha importância que possui um tópico específico no seu sumário acerca do seu desempenho no relatório anual expedido pelo CNJ, qual seja o Justiça em Números (BRASIL, 2020, p. 07). Assim, percebe-se que a celeridade não é algo abstrato e não aplicável, mas, sim, um elo primordial para a conclusão eficaz do processo penal em andamento, bem como um limite para não extrapolar o tempo de duração da prisão preventiva, além de demonstrar que há um cumprimento do que é positivado pelos legisladores.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa científica é um instrumento empregado para a investigação de problemas teóricos ou práticos mediante o uso de métodos científicos. Ela permite que seja feita uma reflexão em busca da descoberta de novos fatos ou dados e suas relações com a lei, por exemplo, em qualquer área de conhecimento. A pesquisa pode ser realizada sob a forma quantitativa e/ou qualitativa. A primeira é realizada por intermédio de um modelo positivista com uma predominância estatística-matemática visando um acesso racional aos objetos e fenômenos de estudo, tendo como ponto fundamental a configuração experimental. Já a segunda possui um foco menor, se ocupando de questões mais particulares. Este tipo ocupa um espaço de estudar o espaço dos significados, motivos, crenças, valores, atitudes e sua realidade não deve ser quantificada. Na pesquisa quantitativa se tem uma objetivação firmada entre o pesquisador e seu objeto de pesquisa, de forma que sempre busca a maior aproximação possível com a realidade (MARCONI; LAKATOS, 2021, n/p).

As fontes utilizadas na pesquisa bibliográfica são a bibliográfica, de pesquisa e de campo. A bibliográfica é feita com fundamentos disponíveis como, por exemplo, documentos

impressos, artigos científicos e livros, sendo que os dois processos para obtenção de dados são a documentação direta e indireta. A documentação direta aborda um levantamento de informações no local de ocorrência dos fenômenos, mediante pesquisa de campo – os dados são obtidos nas condições naturais em que os fenômenos ocorrem – ou de laboratório – o objeto é submetido a meios de observação e técnicas de manipulação, estando em constante observação pelo pesquisador. Já a documentação indireta se vale de materiais coletados e elaborados ou não por outras pessoas, ainda se subdividindo em pesquisa documental e pesquisa bibliográfica. A documentação indireta documental, também chamada de fontes primárias, englobam dados que ainda não foram analisados de forma minuciosa, detalhada, motivo pelo qual o pesquisador ainda irá produzir sua investigação e análise, como fotografias e objetos de arte; ao passo em que a bibliográfica, conhecida por fonte secundária, se respalda em referências já publicadas, como artigos científicos e dissertações de mestrado (MARCONI; LAKATOS 2021, n/p).

O trabalho em questão se respaldou em uma pesquisa qualitativa e na fonte de pesquisas bibliográficas com aplicação da documentação indireta para a análise do seu problema de pesquisa. Ela permite que sejam obtidos resultados não somente para problemas que já existem na sociedade, mas também para outros que não estejam consolidados. Dentre as etapas para a elaboração da pesquisa científica, a primeira foi a escolha do tema, que surgiu da necessidade de analisar se o princípio da celeridade processual estava sendo efetivado nas prisões preventivas para garantia da ordem pública em meio a um caos vivido pela pandemia por covid-19. A próxima etapa se deu por elaborar o plano de trabalho, para decidir o aprofundamento das fontes de pesquisa em cada etapa, quais sejam, a introdução o desenvolvimento e a conclusão (MARCONI; LAKATOS, 2021, n/p).

Após, houve a identificação, que é procurar, em editoras e bibliotecas, livros que tratam sob a temática que será desenvolvida, além dos repositórios de Universidades que guardam artigos, monografias, dissertações e afins que podem ser usados na construção da pesquisa. Então foi realizado o processo de compilação e fichamento, que dizem respeito, respectivamente, a reunião do material que seria utilizado e à transcrição dos dados em fichas, no intuito de localização mais rápida e precisa dos assuntos abordados no trabalho. Posteriormente, houve a análise e interpretação dos dados, que se subdivide em fazer uma análise crítica sobre determinado texto e depois em compor o conjunto de ideias mais precisas, o que permite que haja uma abordagem real desde o problema até os objetivos e resultados. E, por último, foi desenvolvida a redação, que nada mais é do que escrever o texto com base no que foi pesquisado (MARCONI; LAKATOS, 2021, n/p).

Diante do exposto, é válido mencionar que a pesquisa desenvolvida teve como forma de estruturação um artigo científico. Ele é composto por um resumo, inicialmente; por um objeto que deve ser delimitado para o aprofundamento da análise, pesquisa e discussão; pelo objetivo que se pretende alcançar; o problema que se busca resolver; hipóteses; embasamento teórico; metodologia; análise de dados, resultados e referências bibliográficas. Ressalta-se que foram utilizadas todas as etapas para o bom desenvolvimento de um trabalho científico, sempre em busca de uma melhor construção do pesquisador e de uma colaboração para a comunidade acadêmica (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, n/p).

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

No Direito Penal brasileiro, a prisão é a *ultima ratio* por envolver a restrição a um direito fundamental elencado na Constituição Federal. Segregar um indivíduo em um presídio em meio a uma pandemia por covid-19 pode levar a uma contaminação por tal vírus e posterior morte do encarcerado, pois, no Brasil, 167 presos já tiveram suas vidas ceifadas em decorrência desta doença maligna (DEPEN, 2021). Contudo, é sabido que os elementos fundamentadores da prisão preventiva também foram preenchidos durante o período em que a sociedade passa de combate ao covid-19, pois o crime continuou a existir e a ser combatido pelos policiais e pelos integrantes e coligados ao Poder Judiciário. Foi pensando em como prevenir infecções por coronavírus, bem como manter a pacificação social, que o CNJ elaborou a Resolução nº 62, que visa orientar quanto a medidas de teletrabalho e decretação da prisão preventiva, por exemplo (BRASIL, 2020).

Todos os presídios nacionais adotaram medidas restritivas para evitar que os encarcerados ou seus parentes se contaminem pelo covid-19 e um exemplo disso foi a suspensão total ou a manutenção com restrição de visitação aos presos. Pelo relatório emitido pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), 22 estados da federação ainda continuam com suspensão total quanto a visitas, tendo sido desenvolvida a modalidade de visita telepresencial para que tanto os presos quanto os familiares pudessem ter esse direito resguardado (DEPEN, 2021). Quanto aos membros do Poder Judiciário, os Oficiais de Justiça, tanto estaduais quanto federais, são a classe mais afetada, com a contabilização de 48 mortos, o que representa quase metade de todas as mortes por covid-19 que acometeram os membros deste Poder, de acordo com dados do FENAJUFE (Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União) (MELO, 2021). É válido mencionar a edição da Resolução nº 313 do CNJ, que objetiva a uniformização do funcionamento dos

serviços judiciários para combater a disseminação do coronavírus (BRASIL, 2020).

Em uma análise microscópica, não foi possível encontrar um relatório atualizado do GDF com dados específicos da quantidade de policiais penais, civis e militares que tiveram sido contaminados e mortos pelo coronavírus, pois seria de fundamental importância saber se estes estavam exercendo suas funções com todas as medidas protetivas pertinentes. Nos últimos dados fornecidos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em seu site oficial, 266 policiais penais haviam testado positivo para o covid-19 e apenas um havia falecido, o que representa um índice quase zero na taxa de letalidade dessa classe. Isto demonstra que as medidas sanitárias empregadas geraram efeitos positivos de combate ao covid-19 (BRAGA, 2020).

É louvável o trabalho desenvolvido pelo GDF (Governo do Distrito Federal), pois apenas quatro presos morreram por COVID-19 desde o início da pandemia em março de 2020, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2021). Os números são resultados de uma ação conjunta entre Secretaria de Saúde, Vara de Execuções Penais, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apesar de ter uma taxa alta de contágio, a taxa de letalidade é de 0,21% na população privada de liberdade e de 0,35% entre os policiais penais e o último detento faleceu em cinco de agosto de 2020, de acordo com dados do DEPEN (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária) fornecida na atualização em 06/10/2020 (SEAPE, 2020). Em relação as medidas adotadas aos presos preventivos são assim tomadas:

Com o objetivo de separar internos recém-chegados ao sistema, que precisam ficar em quarentena por 14 dias, um novo bloco do Centro de Detenção Provisória II (CDPII) foi destinado ao acolhimento de público flutuante semanal aproximado de 100 novos presos. A estada dos presos no local é obrigatória até que sejam transferidos para as unidades prisionais relativas a cada tipo de pena. Portanto, o número total de internos nos blocos é volátil e pode variar para mais ou para menos em uma semana. Caso algum novo interno apresente sintomas da doença e teste positivo para Covid-19, ele é imediatamente encaminhado para a ala destinada ao tratamento da doença. (SEAPE, 2020)

Assim, mesmo com a Polícia Civil do Distrito Federal esteja cumprindo o seu papel de prender em flagrante ou realizar requerimento de prisão preventiva, as medidas preventivas ao COVID-19 muitas vezes barram tais ações. As ações tomadas em conjunto refletem positivamente nos baixes índices de mortalidade, já que apenas quatro pessoas morreram em uma população carcerária de 15.050 e, mais especificadamente, em um número de 2.197 infectados (DEPEN, 2021). Mesmo com a edição de Resoluções, a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não deixou de ser decretada, apenas passou a ser

cumprida em residências, por exemplo, quando cabível esta possibilidade. E, como é necessária a ordem de um juiz para a decretação desse tipo de prisão, percebe-se que os processos continuaram a seguir a sua marcha a fim de cumprir a função social para qual foram destinados (BRASIL, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Resoluções emitidas pelo CNJ a fim de evitar a propagação do coronavírus foram adotadas pelos Tribunais de Justiça de todo o Brasil, em prol de continuar a garantir a segurança e a saúde de todos, tanto dos encarcerados como dos membros do Poder Judiciário e dos policiais civis, militares e penais. O funcionamento dos Tribunais, das Delegacias e dos presídios não pararam, apesar de terem sido adotados mecanismos como o rodízio de servidores e/ou de teletrabalho, pois o mais importante para o combate ao coronavírus é o distanciamento social. Assim, o trabalho dos servidores continuou a ser possível, já que a criminalidade não “entrou em *lockdown*”.

A segurança social com enfoque na garantia da ordem pública continuou a ser tutelada a fim de propiciar a sociedade uma sensação de segurança, já que houve uma redução do número de pessoas nas ruas e uma das formas manter a ordem pública é por meio da prisão preventiva. Os servidores do Poder Judiciário continuaram a elaborar decisões judiciais decretando ou deixando de conceder este tipo de prisão, haja vista se baseiam nas informações anexadas ao processo e não precisam estar manuseando fisicamente, devido a instalação do PJe. As audiências, no caso de conversão da prisão preventiva em flagrante, passaram a ser realizadas por meios virtuais e, desta forma, garantir-se-á celeridade processual.

Não é surpresa alguma que o Poder Judiciário brasileiro está sobrecarregado de processos judiciais. A celeridade processual, apesar de ser um dos princípios do Direito Processual Penal, não é alcançada em grande parte das vezes. As prisões, apesar de terem prioridade nas análises, nem sempre são observadas no tempo ordenado pelos Códigos ou doutrinas, em virtude do reduzido número de servidores para a quantidade da demanda, ainda mais por ter havido uma enorme quantidade de pedidos no mesmo sentido e pela mesma razão, que foi o covid-19.

A saúde dos policiais também carece de atenção, pois estes são parte fundamental da celeridade processual, pois sem eles não poderia ser feita a prisão preventiva. Além do mais, carece atenção aos oficiais de justiça, que trabalham na rua dando cumprimento a algumas medidas jurisdicionais e foram uma parcela bastante afetada pelo covid-19, inclusive com

elevado número de mortos. Assim, a urgência trazida pelo coronavírus fez com que houvesse um aumento no número de pedidos de liberdade provisória ou na conversão da prisão preventiva para domiciliar com monitoramento eletrônico, para que os presos não fossem contaminados ou mesmo os que chegassem aos presídios não infectassem os demais.

As demandas desse tipo ocorreram com frequência e foi de grande importância a adoção das medidas sanitárias preventivas pelos presídios para evitar a disseminação do coronavírus nestes estabelecimentos que já carecem de uma infraestrutura adequada. No mais, é importante uma análise mais aprofundada da influência do covid-19 no Poder Judiciário após ser liberado o relatório do CNJ em números de 2020, pois será possível perceber se a celeridade processual teve sua efetividade concretizada a fim de promover a garantia da ordem pública no contexto da pandemia por coronavírus.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Versão digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991708/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BECCARIA, Césare. **Dos delitos e das penas**. Edição Ridendo Castigat Mores. 1764. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 1040 p. Volume 1.

BRAGA, Johnny. **Número de recuperados no sistema prisional é maior que o de infectados por Covid-19**. 2020. Disponível em: <http://www.saude.df.gov.br/numeros-de-recuperados-no-sistema-prisional-e-maior-que-o-numero-de-infectados-por-covid-19/>. Acesso em 23 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.869, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 10 mar. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 313, de 19 de março de 2020**. Brasília, 19 de março. 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Brasília, 17 de março. 2020. Recomenda aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 904 p. Versão digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619160/cfi/0!/4/4@0.00:59.0>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DEPEN. **Medidas adotadas para prevenção do coronavírus (covid-19)**. 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTlhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 16 abr. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação AP 07050621320208070000**. Segunda Turma Criminal. Relator: Des. João Timóteo de Oliveira. Brasília, 30 de março de 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GUSMAN, Fábio. **A prisão preventiva de ofício: análise crítica à luz do sistema constitucional acusatório**. 2015. 170 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-162346/publico/GUSMAN_Fabio_A_prisao_preventiva_de_oficio_INTEGRAL_CORRIGIDA.pdf. Acesso em: 26 mar. 2021.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Versão digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/cfi/6/2!;vnd.vst.idref=body001!>. Acesso em: 20 abr. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 1952 p.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. n/p. Versão digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1.344 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553605446/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 02 abr. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**:

projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Atualização da edição João Bosco Medeiros. Versão digital.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. 912 p.

MEDICINE, Johns Hopkins University & **CORONAVIRUS RESOURCE CENTER**. Disponível em :< <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MELO, Joana Darc. **Covid-19 no Judiciário: mais de 100 servidores já perderam a vida para a doença que já matou mais do que o vírus da Aids**. Disponível em: <https://www.fenajufe.org.br/noticias/noticias-da-fenajufe/7548-covid-19-no-judiciario-mais-de-100-servidores-ja-perderam-a-vida>. Acesso em 24 abr. 2021.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Análise crítica da prisão preventiva na Lei 12.403/2011: proposta à luz de modelos estrangeiros e da convenção americana de direitos humanos**. 2014. 370 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13102015-140437/publico/Tese_Mestrado_Final_Andrey_Borges_de_Mendonca.pdf. Acesso em: 26 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Versão digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 27 fev. 2021.

OPAS. **Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil**. 2020. Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 23 mar. 2021.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. **Prisão preventiva: a Contramão da Modernidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Versão digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981952/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 30 mar. 2021.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. Coleção Esquematizado. Coordenador Pedro Lenza. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 848 p. Versão digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619023/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 08 abr. 2021.

SÁNCHEZ, Alexandra; SIMAS, Luciana; DIUANA, Vilma; LAROUZE, Bernard. COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?. **Cadernos de Saúde Pública**, [S.L.], v. 36, n. 5, p. 1-5, 20 abr. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00083520>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v36n5/1678-4464-csp-36-05-e00083520.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SEAPE. Sistema Penitenciário completa dois meses sem mortes de presos por COVID-19.

2020. Disponível em: <http://seape.df.gov.br/sistema-penitenciario-do-df-completa-dois-meses-sem-mortes-de-presos-por-covid-19/>. Acesso em: 15 abr. 2021.